

DECISÕES DA
**CÂMARA SUPERIOR
DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA**

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT**

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1º VICE-PRESIDENTE DO CONAT**

**Francisco José de Oliveira Silva
2º VICE-PRESIDENTE DO CONAT**

**DECISÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ANO 2018-2019

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	<i>p. 4</i>
<i>Decisões da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários - 2018</i>	<i>p. 5</i>
<i>Decisões da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários - 2019</i>	<i>p. 31</i>

APRESENTAÇÃO

O Contencioso Administrativo Tributário – CONAT dando continuidade ao projeto de divulgação das decisões proferidas pelo Órgão traz para fins de conhecimento do público interno e externo o resultado dos julgados dos processos apreciados pela Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, relativo ao biênio de 2018 e 2019.

Compete à Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários julgar o Recurso Extraordinário, em caso de divergência entre as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

Com esta divulgação almejamos fortalecer a relação fisco-contribuinte, além de atender à lei de acesso à informação e a necessária transparência que a gestão pública deve ter com o cidadão-contribuinte.

Francisca Marta de Sousa
Presidente do Conat

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
DECISÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ANO 2018

ARQUIVO MAGNÉTICO:

RES. 001/2018 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de entregar ao Fisco, após solicitação formal, os arquivos eletrônicos no formato DIEF, referentes ao Exercício de 2008. **2.** O embasamento fático narrado nos autos possui similitude com a situação apontada pela Resolução paradigma, todavia não há como aplicar a decisão consignada nesta ao presente processo, posto que no exercício de 2008 a empresa autuada já possuía autorização para utilização de PED. Todavia, deve-se aplicar ao caso a penalidade menos gravosa, estabelecida pela Lei 16.258/17, prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício. Fato este, que enseja a revisão do quantum aplicado. **4.** Recurso Extraordinário parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. **4.** Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 024/2018 - ICMS. Deixar de entregar a fiscalização o arquivo magnético no layout Dief. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em face da redução do crédito tributário pela aplicação da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador (art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96) pela Lei nº 16.258/97 Não acatadas as resoluções paradigmas que reenquadravam a penalidade para a prevista no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996. Afastadas as paradigmas que reenquadravam a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/1996. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e conforme manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,VIII, “i” da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.259/2017.

RES. 063/2018 - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O prazo decadencial, no caso concreto, rege-se pela norma insculpida no inciso I do art. 173 do CTN e a regra capitulada no parágrafo único do referido artigo é de exceção. **2.** Dito dispositivo estipula regra para conclusão do lançamento definitivo do crédito tributário, quando haja medida preparatória e indispensável a este fim, antes que se inicie o prazo decadencial. **3.** O prazo previsto no **caput** não se interrompe nem se suspende em função dele. **3.** Recurso Extraordinário admitido à perspectiva que a questão preliminar suscitada é admissível em qualquer fase processual. **4.** Conhecido e provido o Recurso Extraordinário, uma vez acatada uma das resoluções paradigmas. **5. Extinção processual**, ao entendimento que a lavratura do auto se deu quando já havia decaído o direito de o Fisco lançar o crédito. **6.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta

Procuradoria Geral do Estado.

RES. 068/2018 - ICMS - 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (ambiente SPED) informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. **3.** Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância modificada. **5.** Auto de Infração julgado parcialmente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

CRÉDITO INDEVIDO:

RES. 004/2018 - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1. O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente de mercadorias registrada no ativo permanente. **2.** Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99. **3.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por unanimidade dos votos julgado **RETORNO DOS AUTOS A 3ª CAMARA DE JULGAMENTO**. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

RES. 007/2018 - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. O contribuinte lançou crédito integral de produtos destinados à cesta básica, bem como, produtos de informática. **3.** Exercício de 2008. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** **5.** Decisão amparada nos Arts. 65 e 66 do Decreto 24.569/97. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÂMARA SUPERIOR DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, MANTENDO A APLICAÇÃO REGIDA NA LEI Nº 16.258/2017, que favorece o contribuinte pela redução de 10%.**

RES. 008/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. Princípio da não cumulatividade não é aplicado de forma absoluta, existem condições para serem observadas pelo sujeito passivo. Contribuinte creditou-se indevidamente de operação de troca/devolução de mercadoria sem atender ao determinado no art. 673 do Decreto n. 24.569/97-RICMS. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão combatida proferida na 2ª Câmara de julgamento do CRT (Resolução nº221/2017), julgando-se **procedente** a acusação fiscal. Decisão baseada no art. 23 da LC 87/96; artigo 60, I c/c art. 673, ambos do RICMS, com penalidade no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 010/2018 - 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. 2. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 3. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM. 4. A Câmara originária não apreciou todos os argumentos apontados pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, principalmente no que se refere ao Laudo Técnico apresentado. **5.** Recurso Extraordinário conhecido e provido. **6.** Decisão recorrida constante da Resolução nº 144/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, ANULADA. **7.** Decisão por maioria de votos, contrária à manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 011/2018 – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O contribuinte lançou indevidamente no exercício de 2009 crédito de ICMS frete oriundo de operações destinadas a Zona Franca de Manaus. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base nos arts. 5º, II e 107 da Lei nº 15.614/2014, julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude do acatamento da preliminar de decadência para o período de janeiro a julho de 2009. Decisão fundamentada no art. 150, § 4º do CTN. Decisão por maioria de votos e contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

RES. 015/2018 – ICMS. Crédito Indevido. A empresa aproveitou Créditos decorrentes de energia elétrica relativos à proporcionalidade das saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Exercício de 2009. Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. Recurso Extraordinário admitido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do reconhecimento da **decadência para período de janeiro a julho de 2009** em virtude da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de extinção em razão de decadência acatada por maioria e contrariamente a manifestação do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Decisão de mérito por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 57, 65, § 2º do art. 698 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, “a” da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2017.

RES. 020/2018 – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1. O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente do ICMS relativo a entradas de mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária **2.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com o laudo pericial. **3.** Decisão amparada no art. 150, §4º do CTN.

RES. 035/2018 – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O crédito fiscal apropriado pela autuada, proveniente da aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da

mesma natureza, foi considerado indevido por contrariar a legislação de regência. Recurso Extraordinário que se funda pelo fato das decisões paradigmas terem validado o crédito fiscal a partir do princípio da não cumulatividade do imposto. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão CONDENATÓRIA recorrida, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 055/2018 – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Operações sujeitas ao Decreto n.º 29.560/2008. Inclusive o devido por substituição tributária no exercício de 2010. Exigência indevida extinção parcial pela decadência em relação aos créditos tributários dos períodos de janeiro a maio de 2010 em razão do que dispõe o art. 150, §4º do CTN. Auto de infração julgado **parcial procedente**. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido.

RES. 065/2018 – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de estornar créditos ICMS de operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a incorporação a serviços tributados pelo ISS. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o entendimento de parcial procedência para o acatamento. Processo julgado parcial procedente por maioria de votos, em razão do acatamento da decadência nos meses de janeiro a abril e julho a setembro de 2008.

RES. 073/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada se creditou do ICMS relativo às operações de aquisições para uso e consumo. Há vedação para esse procedimento, consoante artigo 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Não acolhida a tese defendida pela recorrente que as mercadorias que geraram o crédito tributário reclamado são insumos, pois a compreensão é que tais produtos não se incorporam ao produto final, tampouco se desgastam de forma imediata no processo produtivo não se prestando às suas finalidades próprias. O Laudo Técnico apresentado, em que pese afirmar que os produtos geradores do crédito fiscal em questão são insumos, não foi acolhido pois mostra que não fazem parte do produto final, nem são consumidos imediatamente. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 081/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 074/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 012/2018, da 1ª

Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão amparada no artigo 65, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECADÊNCIA:

RES. 011/2018 – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O contribuinte lançou indevidamente no exercício de 2009 crédito de ICMS frete oriundo de operações destinadas a Zona Franca de Manaus. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base nos arts. 5º, II e 107 da Lei nº 15.614/2014, julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude do acatamento da preliminar de decadência para o período de janeiro a julho de 2009. Decisão fundamentada no art. 150, § 4º do CTN. Decisão por maioria de votos e contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

RES. 015/2018 – ICMS. Crédito Indevido. A empresa aproveitou Créditos decorrentes de energia elétrica relativos à proporcionalidade das saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Exercício de 2009. Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. Recurso Extraordinário admitido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do reconhecimento da **decadência para período de janeiro a julho de 2009** em virtude da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de extinção em razão de decadência acatada por maioria e contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão de mérito por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 57, 65, § 2º do art. 698 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, “a” da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2017.

RES. 017/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Preliminarmente, foi acatada, por maioria de votos, a preliminar de extinção parcial em razão de **decadência** para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ. No mérito, por unanimidade de votos, o Recurso extraordinário restou conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **parcial procedência** da

infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) uma vez que o contribuinte quando da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor do diferimento. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 020/2018 – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1. O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente do ICMS relativo a entradas de mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária **2.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com o laudo pericial. **3.** Decisão amparada no art. 150, §4º do CTN.

RES. 023/2018 – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o serviço de transporte de cloro para a CAGECE nos exercícios de 2009 e 2010. **2.** Amparo legal: art. 2º, VI. 21, IV e 243 todos do Decreto nº 24.569/97. **3. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela **DECADÊNCIA**, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. **4.** Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. **5** – Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. **6.** Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 042/2018 – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o icms no valor de r\$ 46.276,36, resultante do creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no livro reg de apuração. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o acatamento da decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. DECLARAÇÃO DE **EXTINÇÃO** PROCESSUAL, POSTO QUE O INSTUTO **DECADENCIAL** ABARCOU TODO O PERÍODO FISCALIZADO.

RES. 055/2018 – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Operações sujeitas ao Decreto n.º 29.560/2008. Inclusive o devido por substituição tributária no exercício de 2010. Exigência indevida extinção parcial pela **decadência** em relação aos créditos tributários dos períodos de janeiro a maio de 2010 em razão do que dispõe o art. 150, §4º do CTN. Auto de infração julgado **parcial procedente**. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido.

RES. 063/2018 - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O prazo decadencial, no caso concreto, rege-se pela norma insculpida no inciso I do art. 173 do CTN e a regra capitulada no parágrafo único do referi-

do artigo é de exceção. **2.** Dito dispositivo estipula regra para conclusão do lançamento definitivo do crédito tributário, quando haja medida preparatória e indispensável a este fim, antes que se inicie o prazo decadencial. **3.** O prazo previsto no **caput** não se interrompe nem se suspende em função dele. **3.** Recurso Extraordinário admitido à perspectiva que a questão preliminar suscitada é admissível em qualquer fase processual. **4.** Conhecido e provido o Recurso Extraordinário, uma vez acatada uma das resoluções paradigmas. **5. Extinção processual**, ao entendimento que a lavratura do auto se deu quando já havia **decaído** o direito de o Fisco lançar o crédito. **6.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 065/2018 – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de estornar créditos ICMS de operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a incorporação a serviços tributados pelo ISS. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o entendimento de parcial procedência para o acatamento. Processo julgado parcial procedente por maioria de votos, em razão do acatamento da **decadência** nos meses de janeiro a abril e julho a setembro de 2008.

DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO INFERIOR:

RES. 021/2018 – ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DE-LIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA 1. O contribuinte foi acusado de vender mercadoria com preço inferior ao adquirido e/ou do mercado **2.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por unanimidade dos votos julgado **NULO**. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com as resoluções paradigmas embasadoras do recurso extraordinário. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO:

RES. 005/2018 – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNICA ST. 1. O contribuinte foi acusado transportar de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada em parte a decisão condenatória de 2ª Instância, com o reenquadramento da acusação para o disposto no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, posto que o Conhecimento de Transporte apresentado ao agente do fisco mencionava a NF-e que acobertaria corretamente o transporte, estava esta

disponível para o controle fiscal no portal da nota fiscal eletrônica. PROCESSO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE** POR MAIORIA DE VOTOS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96.

RES. 025/2018 – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. O contribuinte foi acusado de transportar de mercadorias cujo DANFE apresentava adição de mercadorias manualmente, configurando a acusação de suposta inidoneidade de documento fiscal. Recurso Extraordinário conhecido e provido, decisão contrária à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância para a improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. PROCESSO JULGADO **IMPROCEDENTE** POR MAIORIA DE VOTOS.

RES. 042/2018 – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o icms no valor de r\$ 46.276,36, resultante do creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no livro reg de apuração. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o acatamento da decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO PROCESSUAL, POSTO QUE O INSTITUTO DECADENCIAL ABARCOU TODO O PERÍODO FISCALIZADO.

EMBARAÇO:

RES. 022/2018 – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte deixou de atender à solicitação do Agente Fiscal de entregar os documentos necessários à ação fiscalizadora, caracterizando, assim, o embaraço à ação fiscal, posto que tal conduta contraria a norma contida no art. 82 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123 inciso VIII “c” da mesma lei. A penalidade deve ser aplicada pela conduta praticada pelo contribuinte de embaraçar à ação fiscal e não pela quantidade de exercícios fiscalizados cujos livros não foram apresentados. Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RES. 002/2018 - ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei

nº 124.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Obrigação acessória. **2.** Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico-fiscais. **3.** Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos à transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. **4.** Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 208/2017, ao qual foi negado provimento. **5.** Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade inculpada na alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RES. 067/2018 - ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 068/2018 - ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR CTE’S. O contribuinte deixou de escriturar CTE’s em que figura como tomador dos serviços de transporte de cargas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 051/2018 - 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS de mercadorias, referentes ao exercício de 2011, no montante de R\$213.525,25; MULTA (10%) R\$21.352,52. **2.** Descumprimento de obrigação acessória. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, afastado o pedido do caráter confiscatório da multa, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado **4.** Recurso Ordinário improvido. **5.** Aplicada penalidade com base no artigo 123,III,“g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.278/17

FALTA DE RECOLHIMENTO:

RES. 003/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. Sistema Levantamento de Estoque – SLE detectou saída de combustível - gasolina “A” - em quantidade maior que a entrada, durante o exercício

2010. Produto sujeito à substituição tributária. Responsabilidade da distribuidora de combustível pelo pagamento do imposto relativo a entrada do produto sem documentação fiscal, conforme previsto no art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 191/2017, da 1ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea ‘c’ da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDAS COM PREÇO INFERIOR AO REGISTRADO NAS ENTRADAS. A empresa autuada deu saídas do produto óleo diesel A S 1800, em operações de transferência, utilizando o valor unitário abaixo do registrado nas aquisições, situação que se caracteriza como descumprimento da regra disposta no art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 142/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea ‘c’ da Lei nº 12.670/96. Inaplicável ao caso a sanção do art. 123, I, “d”, do mesmo diploma legal, pleiteada pela recorrente, posto que só cabível quando as operações e o respectivo imposto estiverem regulamente escriturados, que não é exatamente a situação que se vislumbra no caso em apreço. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 009/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto, infração capitulada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, pelo fato de, no período fiscalizado, a empresa ter avaliado itens de estoque por valor inferior ao custo de aquisição, isto considerando o custo médio ponderado calculado no levantamento fiscal. A situação em foco contraria o disposto no art. 275, inciso V, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97. Não acolhida a tese da recorrente que o trabalho fiscal não tem fundamento para subsidiar a acusação por ser impreciso e insuficiente, isto porque o trabalho do autuante constata a subavaliação de estoque final e, por esse motivo, torna-se inaceitável a tese de nulidade arrimada na inadequação do levantamento fiscal realizado. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 126/2017, da 3ª Câmara de Julgamento, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em face do resultado do laudo pericial que aponta base de cálculo inferior a indicada no auto de infração. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 014/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de

recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **parcial procedência** da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o contribuinte quando da lavratura do auto de infração havia recolhido o valor do diferimento (retorno) conforme o previsto na legislação. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 016/2018 - Falta de Recolhimento do ICMS diferencial de alíquota supostamente devido nas aquisições de produtos destinados ao ativo imobilizado no exercício de 2010. Exigência indevida em relação aos bens do ativo em razão do que dispõe o art. 13-b, do decreto n.º 24.568/97, bem como da orientação proferida pela Catri preconizada no Parecer nº 1625/2016. Afastada também a exigência de multa e juros, em razão da não cobrança do imposto, pela autoridade fiscal, no momento da entrada dos bens, induzindo o contribuinte a erro. Auto de Infração julgado **improcedente**. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RES. 017/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Preliminarmente, foi acatada, por maioria de votos, a preliminar de extinção parcial em razão de **decadência** para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ. No mérito, por unanimidade de votos, o Recurso extraordinário restou conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **parcial procedência** da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) uma vez que o contribuinte quando da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor do diferimento. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 018/2018 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2011. Exigência indevida em relação aos bens do ativo em razão do que dispõe o art. 13-b, do Decreto n.º 24.568/97, bem como da orientação proferida pela Catri preconizada no parecer nº 1625/2016. Afastada também a exigência de multa e juros, em razão da não cobrança do imposto, pela autoridade fiscal, no momento da entrada dos bens, induzindo o contribuinte a erro. Auto de Infração julgado improcedente. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RES. 023/2018 – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o serviço de transporte de cloro para a CAGECE nos exercícios de 2009 e 2010. **2.** Amparo legal: art. 2º, VI, 21, IV e 243 todos do Decreto nº 24.569/97. **3. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela **DECADÊNCIA**, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. **4.** Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. 5 – Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. **6.** Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 026/2018 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2012. Exigência indevida em relação aos bens do ativo em razão do que dispõe o art. 13-b, do decreto n.º 24.568/97, bem como da orientação proferida pela Catri preconizada no parecer nº 1625/2016. Afastada também a exigência de multa e juros, em razão da não cobrança do imposto, pela autoridade fiscal, no momento da entrada dos bens, induzindo o contribuinte a erro. Auto de Infração julgado **Improcedente**. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RES. 030/2018 – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96 .

RES. 031/2018 – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96 .

RES. 032/2018 – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito

to tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,I, “d” da lei nº 12.670/96 .

RES. 036/2018 – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinada a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 037/2018 – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinada a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 038/2018 – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

RES. 039/2018 – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto

de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

RES. 040/2018 – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

RES. 041/2018 – – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. Operações sujeitas ao Decreto nº 29.560/2008. Inclusive o devido por substituições tributária no exercício de 2010. Exigência indevida da extinção parcial pela decadência em relação aos créditos tributários dos reíodos de janeiro a novembro de 2010 em razão do que se dispõe o art. 150, §4º do CTN. Auto de infração julgado **parcial procedente**. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.

RES. 044/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO RETORNO DE MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS. O contribuinte não promoveu o retorno das mercadorias estocadas em estabelecimentos de terceiros, na forma e nos prazos regulamentares. A saída originária foi feita sem a incidência do imposto, que foi suspensa por 90 (noventa) dias, em consequência da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Entretanto, foi constatado que a mercadoria não retornou no prazo legal, sendo devido, por esta razão o ICMS incidente na operação. A Câmara Superior, por maioria de votos, resolveu dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal o período de novembro de 2013, que não estava contemplado pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara).

RES. 047/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. REVOGAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher ICMS no período de agosto/07 a janeiro/08, referente a operação interestadual de aquisição de energia

elétrica. Processo declarado nulo, em razão dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, serem imediatos e não retroativos (ex nunc). Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a resolução recorrida n. 132/2016 proferida na 2ª Câmara de Julgamento, reformando a **procedência** da acusação fiscal, para declarar a **nulidade do processo** em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 048/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. REVOGAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher ICMS no período de agosto/07 a janeiro/08, referente a operação interestadual de aquisição de energia elétrica. Processo declarado nulo, em razão dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, serem imediatos e não retroativos (ex nunc). Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a resolução recorrida n. 134/2016 proferida na 2ª Câmara de Julgamento, reformando a procedência da acusação fiscal, para declarar a **nulidade do processo** em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 050/2018 – ICMS. VENDA DE MERCADORIAS COM PREÇO ABAIXO DO VALOR DE ENTRADA. 1. Contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de vendas de mercadorias com valor abaixo de seus registros de entrada. **2.** Exercício de 2012. **3.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **4.** Confirmada a decisão **condenatória** proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 25, § 8º, 73 e 74 do Decreto no 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no Artigo 123, I, “c”. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei no 12.670/96, alterado pela Lei no 13.418/2003.

RES. 053/2018 – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 2. Base de cálculo obtida com aplicação de 28% de margem de agregação utilizada de forma equivocada. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia utilizada pela fiscalização não permite aferir os valores exatos para dar certeza e liquidez ao crédito lançado. **4.** Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. art. 32 da Lei 12.732/97.

RES. 054/2018 – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraor-

dinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 058/2018 – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 059/2018 – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 075/2018 – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. SAÍDAS SUPERIORES ÀS ENTRADAS. ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Levantamento quantitativo de mercadorias. **2.** Na hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da distribuidora, conforme Cláusula 29ª do Convênio ICMS nº 110/2007 e § 3º do art. 431 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS/CE. **4.** Possibilidade jurídica de cobrança fundada na legislação de regência e interpretação extraída da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 593849 de 19.10.2016. **5.** Recurso extraordinário admitido em face do nexo de identidade entre a Resolução recorrida nº 145/2018, da 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução paradigma nº 413/2012, da 2ª Câmara de Julgamento. **6.** Dispositivos infringidos: Cláusulas 16ª, 17ª e 29ª do Conv. ICMS nº 110/2007,

art. 73 e 431 § 3º ambos do RICMS/CE. **7.** Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. **7.** Recurso extraordinário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão recorrida, a unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 078/2018 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM GRAVAME DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência ao artigo 2º, inciso VII da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Alegação de que parte do crédito tributário lançado não é devida, uma vez que se refere à prestação de serviços de “cessão de meios de rede” (Serviços de MMS, Roaming TDMA e SMS), escriturados nos CFOP’S 5.301 e 6.301, sujeitos ao recolhimento do ICMS por diferimento, de modo que a ora requerente, enquanto cedente dos meios de rede, não seria responsável pelo recolhimento do imposto, conforme dispõe a Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 e o art. 801 do Decreto nº 24.569/97. **2.** Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Nulidade não acatada pela Presidente no pedido de admissibilidade. **4.** Exclusão dos serviços de “cessão de meios de rede” (Serviços de MMS, Roaming TDMA e SMS) **5.** Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

RES. 019/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –Infração detectada no confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e os registros das vendas na Leitura Redução “Z” - Equipamento emissor do cupom fiscal (ECF). *In casu*, decidiu-se por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, de acordo com Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de mercadoria sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário

tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 228/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, de parcial procedência para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 043/2018 - ICMS. Remeter Mercadorias sem Documento Fiscal. A empresa remeteu bens acobertados com a Guia de Remessa de Material – GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011(São Paulo para Fortaleza). Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 045/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo CONFAZ ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por “falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação”. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 78/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, de PROCEDÊNCIA para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 046/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de bens sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela Guia de Remessa de Mercadoria - GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para regis-

trar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 228/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, de PROCEDÊNCIA para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara de Julgamento. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 049/2018 - ICMS. Remeter Mercadorias sem Documento Fiscal. A empresa remeteu bens acobertados com a Guia de Remessa de Material – GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011(São Paulo para Fortaleza). Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 060/2018 - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do **Protocolo ICMS 29/2011** o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PELA CÂMARA SUPERIOR DO CONAT.**

RES. 064/2018 - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatário do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida .

RES. 069/2018 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Transporte de bens sem acompanhamento de documento fiscal para acobertar seu trânsito. **2.** Período de 04/2015. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Decisão com precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução no 17/2017, infringência aos artigos 21, III, 187, III, 669, 829 e 830 e penalidade insculpida no art.

123, inciso VIII, alínea “d” da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 070/2018 - ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A empresa remeteu bens desacompanhados de nota fiscal proveniente do Ceará que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011 destinados a estabelecimentos da Tecnologia Bancária no Estado do Piauí. **3.** Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RES. 071/2018 - ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A empresa remeteu bens desacompanhados de nota fiscal proveniente do Rio de Janeiro destinado ao Ceará que não é signatário do Protocolo ICMS 29/2011. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RES. 079/2018 - Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatário do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em trânsito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE** em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida.

OMISSÃO DE SAÍDAS:

RES. 028/2018 - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1 – A empresa foi autuada por promover saída de mercadorias de seus estoques sem a emissão do documento fiscal devido, através de levantamento quantitativo de estoque. **2**

– Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, b, da Lei n.º 12.670/96. **3** – Nulidade da autuação em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da fiscalização. Observou-se, durante o curso processual, que a Ordem de Serviço n.º 2008.19792 teria sido substituída após o fiscal autuante ter percebido que a autoridade que assinou originalmente o documento era incompetente. Desta feita, não pode ser admitida a substituição do termo de reinício da fiscalização. **4** – Decisão fundamentada nos termos do artigo n.º 196 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96, e c/c o artigo n.º 1, §2º da Instrução Normativa n.º 06/05. **5** – Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 033/2018 - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1

– A empresa foi autuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. **3**. – Nulidade da autuação em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da fiscalização. Observou-se, durante o curso processual, que a Ordem de Serviço n.º 2008.19792 teria sido substituída após o fiscal autuante ter percebido que a autoridade que assinou originalmente o documento era incompetente. Desta feita, não pode ser admitida a substituição do termo de reinício da fiscalização. **4**. – Decisão fundamentada nos termos do artigo n.º 196 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96, e c/c o artigo n.º 1, §2º da Instrução Normativa n.º 06/05. **5**. – Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 034/2018 - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1

– A empresa foi autuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. **3**. – Nulidade da autuação em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da fiscalização. Observou-se, durante o curso processual, que a Ordem de Serviço n.º 2008.19792 teria sido substituída após o fiscal autuante ter percebido que a autoridade que assinou originalmente o documento era incompetente. Desta feita, não pode ser admitida a substituição do termo de reinício da fiscalização. **4**. – Decisão fundamentada nos termos do artigo n.º 196 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96, e c/c o artigo n.º 1, §2º da Instrução Normativa n.º 06/05. **5**. – Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 076/2018 - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. O Contribuinte Omitiu Saídas de Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Levantamento Quantitativo de Estoques (SLE). **2.** Período de jan a dez de 2007. **3.** Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face a redução da Base de Cálculo efetuada pela Perícia. **4.** Amparo legal:

Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, “2”, com a nova redação da Lei 16.258/17. **5.** Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

OMISSÃO DE RECEITAS:

RES. 012/2018 - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. **1.** Levantamento realizado através da comparação entre as receitas transmitidas via DIEF e informações obtidas junto às Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. **2.** O embasamento fático narrado nos autos, diversamente do que ocorreu na situação apontada pela Resolução paradigma, encontra-se perfeitamente alinhado com o RICMS. Na decisão paradigma, a Colenda Câmara interpretou que os nobres agentes do Fisco desprezaram a natureza das operações de mercancia desenvolvidas pela autuada, diversamente do que ocorrera no caso concreto, conforme demonstrado nos autos. **3.** Nestas circunstâncias, não há decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, posto que as resoluções confrontadas, embora possuam nexos de identidade, foram embasadas em situações distintas. **4.** Recurso Extraordinário improvido. **5.** Mantida a decisão de 2ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6.** Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2018 - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada através da análise da conta mercadoria (DRM), elaborada a partir das informações prestadas pelo contribuinte em seu SPED. Recurso Extraordinário que se funda pelo fato da decisão paradigma ter nulificado a autuação, por considerar que o levantamento da conta mercadoria feito somente com os dados constantes na DIEF não seria suficiente para retratar a realidade fiscal da empresa. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 057/2018 - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada através da análise da conta mercadoria (DRM), elaborada a partir das informações prestadas pelo contribuinte em seu SPED. Recurso Extraordinário que se funda pelo fato da decisão paradigma ter nulificado a autuação, por considerar que o levantamento da conta mercadoria feito somente com os dados constantes na DIEF não seria suficiente para retratar a realidade fiscal da empresa. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 077/2018 - ICMS. Acusação fiscal de omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro. Julgamento de 1ª Instância pela **nulidade** do auto de infração, tendo em vista a extemporaneidade do ato. Decisão singular confirmada, uma vez que o prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal foi extrapolado. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

SELO FISCAL DE TRÂNSITO:

RES. 027/2018 - ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL. 1. Com a edição da Lei nº 16.258, de 2017, a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. **2.** Aplicação da regra contida no art. 106 do CTN. **3. EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO. 3.** Recurso Extraordinário conhecido e provido. **4.** Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de extinção processual, prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento.

RES. 061/2018 - ICMS FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 **3 - Extinção processual**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. Decide a CÂMARA SUPERIOR PELA EXTINÇÃO DA PENALIDADE, contrário ao entendimento da Procuradoria do Estado.

RES. 066/2018 - ICMS – SELO FISCAL EM OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAIS. 1. O contribuinte foi acusado de enviar, durante o exercício de 2012 e 2013, mercadorias, referente a saídas interestaduais, sem a aplicação do selo fiscal de trânsito. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o acatamento da extinção processual. Processo julgado extinto por maioria de votos, em razão do artigo 1º da lei 16.258/2017 que determina que as operações de saídas interestaduais de mercadorias sem selo fiscal de trânsito não são mais determinadas como conduta infracional.

RES. 052/2018 - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a devida aposi-

ção virtual do selo de trânsito. Comprovado, por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE e PORTAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA-RECEITA FEDERAL, que o contribuinte foi o destinatário de mercadorias, sem oposição do selo virtual de trânsito de mercadorias.

3. No mérito, auto de infração **PROCEDENTE 4.** Montante de R\$5.142.924,70 e MULTA (20%) R\$1.028.584,94, referente ao exercício de 2011. **5.** Defesa Tempestiva. **6.** Amparo legal: arts.153; 157; 158,4&; 176-1, Caput; §3º; §5º; 176-D, §2º; 877 do Decreto 24.569/97; IN nº 14/2007; NE 02/1997; 136, CTN. **7.** Penalidade prevista no art.123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO:

RES. 013/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO. Acusação de que o contribuinte efetuou vendas para contribuinte baixado no CGF, referente ao mês de dezembro de 2010. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, adotando a decisão paradigma, em desacordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Decisão amparada no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/06 c/c 112 do CTN.

DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS:

RES. 072/2018 - AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. **1.** O contribuinte descumpriu o prazo para devolução de mercadoria estocada em estabelecimento diverso. **2.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com Resolução paradigma nº 313/2012. **3.** Penalidade descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670.

RESTITUIÇÃO:

RES. 062/2018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa autuada remeteu mercadoria para o estado do Ceará sem que o IPI integrasse a base de cálculo do ICMS, conforme o previsto no art. 25, § 5º do Dec. 24.569/97. Danfe considerado inidôneo para acobertar a opera-

ção. Pedido de restituição **deferido**, por maioria de votos, com base em interpretação sistemática dos artigos 60, § 4º; 65, VIII; 131; 135, III, § 2º; 176-D, § 1º e 2º, todos do Dec. 24.569/97. O documento fiscal preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação efetivamente realizada com descrição das mercadorias de acordo com a fiscalizada, com emitente e destinatário perfeitamente identificados e circulando no prazo legal. Decisão em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
DECISÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ANO 2019

ARQUIVO MAGNÉTICO:

RES. 003/2019 - ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. **3.** Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.

CRÉDITO INDEVIDO:

RES. 004/2019 = RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS. O CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PRODUTOS NÃO CONDIZENTES COM A CLASSIFICAÇÃO ATIVO PERMANENTE.

Indicada infringência ao artigo 60, inciso IX, “b” c/c art. 65, inciso III do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. **2.** Recurso extraordinário fundado em cerceamento ao direito de defesa, por ausência de menção ao pedido de perícia na decisão recorrida, Resolução nº 163/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, em que traz diversas decisões a título de paradigmas, cuja admissibilidade se deu em face da Resolução nº 31/2011 e da Resolução nº 16/2016. **3.** Recurso extraordinário conhecido e provido. **4.** Acatada a decisão paradigma. **5.** Anulada a decisão recorrida. **6.** Ato contínuo, determinando o retorno à segunda instância para novo julgamento, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO:

RES. 001/2019 - Remeter mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição. Comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Ausência dos requi-

sitos previstos no art.131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 23/2016 (4ª Câmara) e 37/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 002/2019 - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. O contribuinte foi acusado de transferir mercadorias com documento fiscal tornado inidôneo, configurando a acusação de suposta inidoneidade de documento fiscal. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição em comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Ausência dos requisitos previstos no art. nº 131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 23/2016 (4ª Câmara) e 37/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2019 - Remeter mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição. Comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Ausência dos requisitos previstos no art.131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 023/2016 (4ª Câmara) e 037/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 009/2019 - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado de transportar de mercadorias com documento fiscal inidôneo, posto ter sido emitida com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, para a improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. **PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS.**

RES. 014/2019 - ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - VENDA POR PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO - IMPORTAÇÃO - VARIAÇÃO CAMBIAL. Não se considera inidôneo o documento fiscal sob o pretexto de venda por preço abaixo do custo de aquisição quando o contribuinte justifica a oscilação do preço médio da mercadoria em decorrência da variação cambial nas operações de importação que a antecederam. A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, § 1º do RICMS. A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação realizada pelo contribuinte. Lançamento julgado **improcedente**, nos termos

do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 015/2019 - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – VENDA POR PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO – IMPORTAÇÃO – VARIAÇÃO CAMBIAL. Não se considera inidôneo o documento fiscal sob o pretexto de venda por preço abaixo do custo de aquisição quando o contribuinte justifica a oscilação do preço médio da mercadoria em decorrência da variação cambial nas operações de importação que a antecederam. A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, § 1º, do RICMS. A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação realizada pelo contribuinte. Lançamento julgado improcedente, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 016/2019 - ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Dispositivos infringidos: Art. 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c" todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prescrita no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003; **2** - O contribuinte realizou operações no Trânsito de Mercadorias, exportações indiretas, sem destacar ICMS nas NFE's, todavia não estava credenciado junto a SEFAZ – **3** – Recurso extraordinário admitido por meio do despacho 30/2019 – **4** – Por maioria de votos decidiram os Conselheiros por dar provimento ao Recurso Extraordinário, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, conforme decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos

FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RES. 008/2019 - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G do Dec. nº 24.569/97. **2.** Mercadorias sujeitas à substituição tributária. **3.** Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. **4.** A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017. **5.** Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96 c/c art. 112, IV do CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RES. 010/2019 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NF AVULSA – O contribuinte foi acusado de não escriturar no registro de entrada as notas fiscais avulsas interestaduais. **2.** Provado nos autos que a empresa emitiu notas fiscais de entrada fazendo referência as respectivas notas fiscais. **3. Recurso Extraordinário Provido.** **4.** Aplicada a sanção prevista na alínea "d", do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. **5.** Decisão por maioria de votos em desacordo com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **6. Auto de Infração julgado parcialmente procedente conforme Resolução Paradigma nº 267/2016 da 1ª Câmara de Julgamento.**

RES. 012/2019 - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 16.258/17. CÂMARA SUPERIOR DECIDE PELA **PARCIAL PROCEDÊNCIA** DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RES. 017/2019 - MULTA — 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2.PENALIDADE ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2011. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que se decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269, do RICMS. Decisão por maioria.

RES. 018/2019 - MULTA — 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2.PENALIDADE ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96. Empresa foi acusada de não escriturar notas fiscais com operação tributada, na escrita fiscal digital, exercício de 2010. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido, oportunidade em que se decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Artigo infringido: Art.269, do RICMS. Decisão por maioria.

FALTA DE RECOLHIMENTO:

RES. 005/2019 - Falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quando da aquisição de bens de uso e consumo nos meses de agosto a novembro de 2011. Em sede de Recurso Extraordinário, contribuinte demonstrou que

matérias constantes no recurso ordinário deixaram de ser apreciadas pela Câmara de Julgamento de origem, conforme verificado na Resolução de nº141/2018 e Ata da 30a Sessão Ordinária de 19/06/2018. Resoluções paradigmas do Conselho Pleno de nºs31/2011 e 16/2016. Decisão unânime da Câmara Superior e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, foi de dar provimento ao recurso interposto, decidindo pela nulidade da decisão condenatória proferida pela 2ª CRT - Retorno do processo. Matéria não apreciada.

RES. 011/2019 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. Provado nos autos através do Sistema Levantamento de Estoque – SLE que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ST, pois detectada saída de combustível – óleo diesel - em quantidade maior que a entrada, durante o exercício 2013. Produto sujeito à substituição tributária. Responsabilidade da distribuidora de combustível pelo pagamento do imposto relativo a entrada do produto sem documentação fiscal, conforme previsto no art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não **provido**. Aplicada a sanção prevista Art. 123, I, “ c ” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. **Auto de Infração julgado procedente** de acordo com a Resolução recorrida nº 162/2018 da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

OMISSÃO DE ENTRADAS:

RES. 013/2019 - ICMS - Aquisição de mercadoria sem documento fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Programa SAME - Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Laudo Pericial. Recurso Extraordinário não Provido. Confirmada a Decisão Recorrida. Decadência Afastada nos Termos do art. 173, I do CTN. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/1997 c/c art. 1o, § 5o do Dec. 27.667/2004. Penalidade Prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/2013.

SELO FISCAL DE TRÂNSITO:

RES. 007/2019 - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PRO-

CESSUAL. Deixar de selar notas fiscais de saídas interestaduais, com infração ao art. 18 da Lei nº 12.670/96, e, nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/96. Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 – DIRECIONA a Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. **CÂMARA SUPERIOR DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REFORMANDO A DECISÃO EXARADA PELA 1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, POR SEGUIR O ENTENDIMENTO DA DECISÃO PARADIGMA, PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

RES. 019/2019 - ICMS. NOTAS FISCAIS SEM SELO DE TRÂNSITO. Recurso Extraordinário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme texto extraído do art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por unanimidade, pela **EXTINÇÃO** do processo em razão da ausência de interesse processual, decidindo, portanto, pela extinção do feito fiscal.

RESTITUIÇÃO:

RES. 020/2019 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa autuada remeteu bens para o estado do Ceará sem documentação fiscal própria, apenas acompanhado do Documento de Controle de Movimentação de Bens- DCM. Pedido de restituição **deferido**, por maioria de votos, com base nas circunstâncias materiais do caso concreto, uma vez que o estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa; a nota fiscal avulsa da SEFAZ-Ce somente é emitida para acobertar operação iniciada no estado do Ceará; a Instituição Financeira, no caso o Banco Bradesco S A não é contribuinte do ICMS. Diante desses fatos o agente do fisco poderia emitir a nota fiscal avulsa quando da apresentação do DCM pelo transportador no Posto Fiscal em observância do princípio da espontaneidade. Entendimento com base nos art. 187, VI c/c art. 669 do Dec. 24.569/97. Decisão em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



" Quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado justo, ainda que decida com justiça".

Sêneca



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda